



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**PROCESSO:** 03998/2017/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**CATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no pagamento de Diárias a Servidores para Hospedagens durante a Execução da Operação “MÃO AMIGA” do Governo Estadual  
**JURISDICIONADO:** Município de Vale do Anari/RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -TCE/RO  
**RESPONSÁVEIS:** **Nilson Akira Sukanuma** (CPF: 160.574.320-04) – Ex-Prefeito Municipal  
**Admilson Doria de Oliveira** (CPF: 663.118.612-91), Coordenador de Obras e Serviços do Município de Vale do Anari/RO  
**Edmar Carlos da Silva** (CPF: 277.236.312-00), Secretário de Obras Municipal de Vale do Anari/RO  
**Robson Ortiz Estevez** (CPF:850.140.282-68)  
**Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves** – Hotel Manelão (CNPJ: 19.378.286/0001-71), representante da empresa Contratada  
**ADVOGADOS:** Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659  
Escritório Costa e Reis Advogados Associados – OAB/RO 016-2004  
Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues – OAB/RO 5.847  
**RELATOR:** Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Plenária Virtual, de 25 a 29 de maio de 2020  
**GRUPO:** I  
**BENEFÍCIOS:** Restituição de recursos financeiros a órgão ou entidade da administração estadual ou municipal – Direto – Quantitativo – Financeiro – Correção de irregularidades ou impropriedades

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS SUPERIOR AO QUANTITATIVO UTILIZADO. DANO AO ERÁRIO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, quando constatada a realização de pagamentos por serviços não executados (pagamentos de diárias de hotel), em irregular liquidação das despesas, por afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial (TCE), decorrente do processo de Fiscalização de Atos e Contratos (Proc. 02917/17/TCE-RO), constituído nesta Corte a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste (ID 502410 – Pags 03/146), noticiando possíveis irregularidades no pagamento de diárias, em excesso, concedidas para hospedagem de servidores do DER-RO, durante a execução da Operação “Mão AMIGA” no Município de Vale do Anari/RO. A rigor o Acórdão que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, restou emendado nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI/RO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM EXCESSO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

Ato seguinte, expediu-se a Decisão em Definição de Responsabilidade, DDR nº 0284/2017 (ID 508731), com o seguinte conteúdo:

[...]

**I – CITAÇÃO** do senhor **NILSON AKIRA SUGANUMA**, em solidariedade com os senhores **ADMILSON DORIA DE OLIVEIRA** e **EDMAR CARLOS DA SILVA** e com a Empresa **SIDNEIA APARECIDA ORTIZ DE ABREU ESTEVES – “HOTEL MANELÃO”** por meio da sua representante legal Senhora **SIDNEIA APARECIDA ORTIZ DE ABREU ESTEVES**, para que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

**I.1. infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Moralidade) c/c artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64**, por terem os Agentes Públicos solicitado, contratado, autorizado, certificado e praticado os demais atos de liquidação de despesas, relacionados à concessão de diárias, de modo a ensejar a realização dos pagamentos irregulares; e, a empresa contratada, pelo recebimento dos valores das diárias (concedidas para a hospedagem de funcionários do DER/RO em razão da Operação “mão amiga”), a mais do que o devido, gerando dano ao erário ao município de Vale do Anari/RO, no valor de **R\$30.880,00 (trinta mil oitocentos e oitenta reais)** (item 5, pág. 157 do Relatório Técnico com ajuste no item I, alínea “a” do Relatório do Relator).

[...]

Em cumprimento ao Mandado de Citação, apenas a empresa Sidneia Aparecida Ortiz de Abreu Estevez (Hotel Manelão), compareceu aos autos e ofertou manifestação (ID 654860), quanto aos demais responsabilizados quedaram-se inertes e não empreenderam defesa, tornando assim, revéis no processo.

Ao examinar a defesa carreada aos autos a unidade técnica emitiu relatório conclusivo com o seguinte teor:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**4.1.** De responsabilidade solidária de **Nilson Akira Suganuma** (CPF n. 160.574.302-04), ex-prefeito de Vale do Anari, **Admilson Doria de Oliveira** (CPF n. 663.118.612-91), ex-coordenador de obras e serviços públicos, **Edmar Carlos da Silva** (CPF n. 277.236.312-00), ex-secretário de obras, e **Sidneia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão** (CNPJ n. 19.378.286/0001-71), empresa contratada, por descumprimento ao art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como ao art. 37, *caput*, da Constituição da República, em função de pagamento/recebimento a maior de R\$ 30.880,00 (trinta mil oitocentos e oitenta reais), por diárias de hospedagem que não restaram comprovadas.

Ainda cuidou a unidade técnica de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Pelo exposto, sugere-se ao Relator que proceda ao **juízo irregular** das contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade descrita na conclusão deste relatório, condenando-os ao pagamento de R\$ 30.880,00 (trinta mil oitocentos e oitenta reais) com atualização monetária a partir de novembro/2014, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do município de Vale do Anari, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

- a. **Nilson Akira Suganuma** (CPF n. 160.574.302-04), ex-prefeito de Vale do Anari;
- b. **Admilson Doria de Oliveira** (CPF n. 663.118.612-91), ex-coordenador de obras e serviços públicos;
- c. **Edmar Carlos da Silva** (CPF n. 277.236.312-00), ex-secretário de obras; e
- d. **Sidneia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão** (CNPJ n. 19.378.286/0001-71), empresa contratada.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 0019/2020-GPETV (ID 854041), da lavra do e. Procurador, Dr. Ernesto Tavares Vitória, cujo teor segue transcrito:

**I** – Julgada **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, pela **permanência da irregularidade referente ao pagamento/recebimento a maior de R\$30.880,00**, por diárias de hospedagem que não foram comprovadas, em flagrante descumprimento aos preceitos insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, bem como aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

**II** – **Imputado Débito** à pessoa jurídica **Sidneia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves – Hotel Manelão**, **SOLIDARIAMENTE** com os Srs. **Nilson Akira Suganuma** (ex-prefeito de Vale do Anari), **Admilson Doria de Oliveira** (ex-coordenador de obras e serviços públicos) e **Edmar Carlos da Silva** (ex-secretário de obras), no valor de R\$30.880,00, acrescidos dos juros de mora, por violação ao artigo 37, da CF, e também infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

4.320/64, em virtude do pagamento/recebimento a maior da importância de R\$30.880,00, por diárias de hospedagem que não restaram comprovadas;

**III – Aplicada multa**, individualmente, à pessoa jurídica **Sidneia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves – Hotel Manelão**, e aos Srs. **Nilson Akira Suganuma** (ex-prefeito de Vale do Anari), **Admilson Doria de Oliveira** (ex-coordenador de obras e serviços públicos) e, **Edmar Carlos da Silva** (ex-secretário de obras), face as imputações de débito constante no item II deste dispositivo.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como anotado, trata o vertente processo sobre Tomada de Contas Especial – (TCE), decorrente do processo de Fiscalização de Atos e Contratos (Proc. 02917/2017/TCE-RO), constituído nesta Corte a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste (ID 502410 – Pags 03/146), sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias, em excesso, concedidas para hospedagem de servidores do DER-RO, durante a execução da Operação “MÃO AMIGA” no Município de Vale do Anari/RO.

Consta dos autos que o Município de Vale do Anari-RO – editou Lei no sentido de firmar Termo de Cooperação com o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER, com o seguinte fim:

LEI MUNICIPAL Nº 638/2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O D.E.R – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...]

Artigo 3º - Para a execução do objeto de cooperação o Departamento de estradas de Rodagens e Transportes/D.E.R, fornecerá o maquinário para realização dos serviços de recuperação das estradas vicinais do Município de Vale do Anari, e em contrapartida o Município fornecerá combustível, **ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM DO PESSOAL EM SERVIÇO.**

[...]

Lavrado o compromisso (ID 502410 - Pags. 52/54), a Municipalidade contratou a empresa Robson Ortiz Esteves - MEI (CNPJ: 12.082.093/0001-20), representada pela Senhora Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves, para hospedar os servidores do DER/RO, ao custo de R\$44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), consistente em 1.120 diárias no valor de R\$40,00 (quarenta reais) cada, sendo estabelecido 40 dias de hospedagem para cerca de 30 servidores (Relação de comprovação de hospedagem/Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – ID 502410 – Pags. 72/73).

Não obstante a lavratura do contrato, foi observado que os servidores do DER/RO ficaram hospedados no hotel (Manelão) por somente 15 (quinze) dias e não por 40 dias, conforme reza o procedimento administrativo nº 0462/SEMOSP/2014, bem como o número de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

servidores foi de 24<sup>1</sup> e não de 30 colaboradores, consoante anunciado na Relação de servidores do DER-RO. Apesar disso o contrato diz que:

Cláusula Quarta - Parágrafo Primeiro - À Prefeitura Municipal de Vale do Anari fica reservado o direito de não efetuar o pagamento se por ocasião da entrega do objeto deste contrato os mesmos não estiverem de acordo com as especificações constantes deste Contrato.

Nota-se que a administração, no momento do pagamento deveria ter efetivado a liquidação de 15 (quinze) dias de diárias, em que os servidores do DER/RO permaneceram hospedados no hotel e não ter pago sobre 40 dias, posto que não utilizaram dos serviços hoteleiro por esse período.

Sobre a controvérsia, a empresa trouxe a seguinte informação:

[...] aduziu que cobrou por serviços devidamente prestados, alegando que a prefeitura não teria requisitado junto ao DER a informação acerca de quantos servidores precisariam de hospedagem e qual seria o tempo para a execução dos serviços, o que a levou a fornecer hospedagens além das suas instalações físicas para alocar a grande quantidade de profissionais advindos da capital.

Sustenta que o prazo inicialmente previsto para os serviços era de 20 (vinte) dias, mas que este durou 45 (quarenta e cinco), e que não teria sido paga por essa diferença (a contratação de hospedagem se deu para o total de 40 dias).

Por mais esforço que o corpo técnico desta Corte de Contas tenha empreendido para em tese imputar culpabilidade/responsabilidade à pessoa da Notificada/Denunciada, somente com base em discrepância de valores informados em prestação de contas pelo gestor real do contrato (Sr. Edmar) que admitiu expressamente as suas limitações e negligências na execução do contrato em análise. A análise perfunctória. PASMO. DAS PROVAS COLHIDAS PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEIXAM PATENTE QUE DECORREU INGERÊNCIA CONFESSADA

[...]

Portanto. Excelência, mostra-se evidente a insubsistência das denúncias formuladas em face da Notificada/Denunciada, face o testemunho do próprio Chefe do DER- RO de Machadinho do Oeste, que além de funcionários, hospedaram-se também, **APENADOS** do Programa Mão Amiga, o que pasmo, não foi relatado pelo Co-Notificado/Denunciado Sr. Edmar, de forma expressamente admitida.

Isto posto, pedimos ao Nobre Relator improcedência da representação em sede de TCE, reportando a Denunciada como cumpridora de todas as normas Legais e de conduta hígida, no caso in concreto a ser corretamente ABSOLVIDA, sobretudo, porque não era sequer responsável pela gestão e prestação de contas do contrato, apresentou antes e depois todas as certidões de idoneidade necessárias e jamais incorreu em qualquer fato improbo.

<sup>1</sup> Conforme relação encaminhada pelo DER/RO (ID 502410 – Pags. 91/92)

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

[...]

Em que pese os argumentos dispensados pela defendente, não há como acatar a tese defensiva, vez que a empresa não trouxe nenhum documento de controle, certificando que de fato os servidores ficaram no hotel por 40 (quarenta) dias ou mais.

Sobre os argumentos da defesa de que também ficaram hospedados no hotel os apenados do Programa Mão Amiga e, por essa razão o quantitativo foi de 40 diárias, longe de desconsiderar os argumentos dispensados pela defesa, certo é que inexistente documento nos autos nesse sentido. Tanto o D.E.R como a empresa não apresentou documento demonstrando que isso aconteceu, portanto, não há nos autos elementos para descaracterizar a infração, sendo correto afirmar que só ficaram no hotel 24 servidores do DER e não 30 servidores, com permanência comprovada de 15 (quinze) dias.

Tal fato ganha relevância nos depoimentos ofertados pelos implicados no processo. De acordo, com o servidor Carluci Santana em termo de declaração (ID 502410 p. 106) asseverou que:

[...]

Eu não fiquei no hotel eu fiquei junto com os outros funcionários porque tenho residência em Vale do Anari/RO, no endereço anteriormente fornecido. O José Maria Eremita e o Carlos Silva Nascimento, também não ficaram hospedados no hotel porque eles possuíam residência em Vale do Anari...[...]

Na mesma linha, a servidora Maria Aparecida Mendes Pereira (ID 502410 p. 107) disse o seguinte:

[...]

É verdade que eu possuía uma casa em Vale do Anari e que aluguei para refeitório ao pessoal que trabalhou no DER/RO quem contratou o aluguel comigo foi o Admilson [...] eu dormi na casa, com Eliene e a Carmem.

Ainda, de acordo o depoimento do Senhor Jeovani Torriani, chefe do DER (ID 502410 p. 97), esse afirma que a Operação “Mão Amiga” não perdurou por 40 dias, vejamos:

Eu não me recordo os dias certinho que foi trabalhado no Município de Vale do Anari, mais foi uns 15 dias mesmo. Acrescenta que ele e mais alguns funcionários sequer ficaram no final de semana, pois fomos para casa, logo não seriam 15 dias de hospedagem, apenas 13 dias. Que analisando a lista enviada pelo município de Vale do Anari, nega que tenha se hospedado 40 dias no referido hotel; confirma que ficou apenas 13 dias. Da mesma forma quanto aos outros 26 funcionários, nenhum funcionário a serviço do DER/RO ficou hospedado 40 dias no referido hotel, pois no dia 28/07/2014 iniciamos as obras em outro município, Cujubim. O declarante entregou neste momento cópia do caderno em que fez anotações dos dias trabalhados no município de Vale do Anari, confirmando que trabalharam apenas 13 dias.

Conforme demonstrado, além de não terem ficados 15 (quinze) dias no hotel, 06 (seis) servidores não ficaram sequer 01 (um) dia na pousada. Portanto, houve pagamento por serviços não prestados e pagamento por serviços prestados a maior, devendo a empresa responsabilizada arcar com o ônus do prejuízo causado ao erário Municipal, de acordo com o que

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

prescreve o art. 62 da Lei n. 4.320/64, vez que só era devido ao defendente receber o pagamento após a regular liquidação da despesa, o que, segundo o art. 63, §2º, III, se daria com os comprovantes da prestação do serviço. Logo, seu pagamento deveria se dar na medida do serviço cuja prestação estivesse efetivamente comprovada.

No tocante ao valor do dano, tenho posicionamento divergente do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, que pugnaram pelo débito de R\$30.880,00, tendo considerado somente 14 dias de trabalho.

De acordo com a Relação de servidores e dias trabalhados (ID 502410 – Pags. 91/92), o DER-RO informou que os servidores iniciaram o labor dia 07/07/2014 e findaram no dia 21/07/2017, entretanto ao final do expediente afiançou que foram 14 dias de serviços, sendo acompanhado pelos órgãos de instrução da Corte.

Percebe-se, que o DER excluiu o primeiro dia trabalhado e passou a contar a partir do próximo dia - causando inconsistência nas informações, vez que de fato, e da prova documental trazida pelo DER-RO, os servidores laboraram 15 dias. Assim, sendo o valor do dano é de R\$29.920,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), vez que houve comprovação de 15 (quinze) dias de diária, para atender 24 servidores, sendo aplicado a seguinte fórmula:

Valor da diária R\$40,00 x 24 (servidores) = R\$960,00 x 15 (diárias) = R\$14.400,00 (valor devido) – R\$44.320,00<sup>2</sup> (valor pago) = R\$29.920,00. (dano apurado).

Assim, o valor devido foi de R\$14.400,00, enquanto, o valor pago foi de R\$44.320,00, restando apurado dano ao erário na ordem de R\$29.920,00 e não de R\$30.880,00, conforme anotado pelo Corpo Técnico e MPC.

Outro ponto em que não há concordância, com a unidade técnica e MPC cinge-se no fato da imputação de responsabilidade para o Senhor Admilson Doria de Oliveira – Ex-Coordenador de Obras e Serviços Públicos do Município do Anari/RO, que a meu ver não tem nexos de causalidade robusto, ao ponto de ser responsabilizado, mesmo não apresentando defesa.

Conquanto o agente público em questão tenha iniciado o processo, não permaneceu até o final, mormente na ocasião do pagamento dos valores dispensados com as diárias, fato incontroverso extraído de seu próprio depoimento:

[...]

Na época foi solicitado ao DER quantos funcionários viriam para trabalhar no projeto, e com base na relação que eles forneceram nós contratamos o hotel. Foi contratado também uma casa para servir de refeitório que pertencia a Sra. Marli. De início foi informado que seria 15 dias de diárias para 30 funcionários, que seria 450 diárias. Não sei explicar sobre essa quantidade de diária informadas no processo de 1.120 diárias. Depois que eu sai de férias, então eu não sei dizer quanto tempo os funcionários do DER ficaram hospedado no hotel. Eu não sei informar a data correta que tirei férias, eu não lembro. Eu acredito que os funcionários do DER não ficaram hospedados 40 dias no hotel do Manelão. Quem abriu o processo fui eu. Quem fiscalizou as obras foi o Edmar o secretário de obras. Eu não sei explicar porque essa quantidade de 1.120, porque eu sabia que eram 15 dias de

<sup>2</sup> NF (ID 502410 p. 69).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

diária. Não tinha secretário de obras nessa época. Era eu que respondia pela secretaria. Depois eu sai e entrou o Edmar e foi ele quem pagou este contrato.

Lado outro, o então Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município Edmar Carlos da Silva (ID 502410 p. 113) apresentou as seguintes informações:

[...] Tomei posse no dia 10/07/2014 e fui exonerado em 15/06/2015. [...] eu confirmo que os funcionários do DER ficaram hospedados no hotel do Manelão. Eu acredito que eram em torno de 30 a 32 funcionários do DER. Eu não sei dizer se haviam funcionários do DER que moravam no Anari e não ficaram hospedados. Eu acredito que todos os funcionários do DER com exceção das cozinheiras ficaram hospedados no hotel do Srº Manelão. O meu contato com os funcionários do DER é só na hora de fiscalização das obras. Eu confirmo que o valor pago ao hotel foi de R\$44.320,00 e reconheço a assinatura de fls. 67. A emissão de parecer favorável ao pagamento foi realizado por mim, mas a secretária da Obras de nome Jucélia, me trouxe o processo de pagamento e eu questionei se já havia sido aprovado pelo jurídico da prefeitura e pela controladoria e ela disse que sim então eu assinei favorável ao pagamento.

Denota-se que as obras começaram dia 07/07/2014 e o Senhor Edmar Carlos da Silva<sup>3</sup> tomou posse no dia 10/07/2014, três dias após os inícios dos trabalhos e permaneceu até o pagamento do processo.

Com isso, se vê que a responsabilidade atribuída ao Senhor **Admilson Doria de Oliveira**, não merece prosperar, vez que não teve participação na ocorrência do ilícito, por não ter participado da fase de liquidação da despesa.

Era de responsabilidade do Senhor **Edmar Carlos da Silva** a atribuição de verificar se de fato a prestação dos serviços ocorreram. Ademais, consta dos autos (ID 502410 p. 76), Relatório de comprovação de hospedagem dos servidores do DER que prestaram serviços de cooperação ao DER-RO, assinada pelo responsabilizado, dando conta que os funcionários laboram na obra por 40 dias, causando todo embaraço processual.

Nesse prisma, pugno por responsabilizar o Senhor **Edmar Carlos da Silva**, pela prática de pagamento de valores superior ao executado, configurando pagamento de serviços não realizados, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e, por consequência afastar a afastar a responsabilidade imputada ao Senhor **Admilson Doria de Oliveira** – Ex-coordenador de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari/RO, por ausência de nexo de causalidade para enquadramento do agente público com base nos artigos da lei mencionada, consoante explicitado no processo.

Quanto ao Senhor **Nilson Akira Suganuma**, cabe rememorar que o responsabilizado não apresentou manifestação no processo, quedando-se inerte.

No caso específico, acompanho o Corpo Técnico e MPC para considerar que o Ex-Prefeito deve ser responsabilizado, além de ter assinado o Projeto Básico, era seu dever estar a par do procedimento, que objetivou a contratação. Logo, caberia ao agente público acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, bem como ter o devido conhecimento e poder para impedir que fossem pagos valores acima dos prestados pela empresa hoteleira.

<sup>3</sup> Não ofertou defesa no processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Nesse contexto, resta a gradação da multa a ser aplicada, que a meu ver deve ser de 10% sobre o dano apurado, linearmente a todos os responsabilizados, com escopo no artigo 54<sup>4</sup>, da Lei Complementar nº 154/96.

Pelo exposto, em divergência parcial com a proposta do Corpo Técnico e Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresenta-se a esta Colenda Câmara, nos termos do artigo 121, I, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I** – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial**, diante da ocorrência de prejuízo ao erário na liquidação das despesas do Contrato nº 023/SEMOSP/2014, no valor histórico de **R\$29.920,00 (vinte e nove mil novecentos e vinte reais)**, decorrente do pagamento de diárias em quantidade superior ao devido aos servidores do DER por ocasião da hospedem no Município de Vale do Anari/RO, consistente na execução da Operação “MÃO AMIGA”, do Governo Estadual, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, de responsabilidade Senhor **Nilson Akira Sukanuma** (CPF: 160.574.320-04), Ex-Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

**II** – **Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, originária de Fiscalização de Atos e Contratos (Processo: 02917/2017/TCE-RO), constituído nesta Corte a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste (ID 502410 – pags. 03/146), com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor **Nilson Akira Sukanuma** (CPF: 160.574.320-04), Ex-Prefeito em solidariedade com o Senhor **Edmar Carlos da Silva** (CPF: 277.236.321-00), Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município e a **Empresa Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão** (CNPJ: 19.378.286/0001-71), pelo pagamento/recebimento de **R\$29.920,00 (vinte e nove mil e novecentos e vinte reais)**, por serviços de hotelaria não prestados quando da execução da Operação “MÃO AMIGA”, do Governo Estadual, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64;

**III** – **Afastar a responsabilidade** do Senhor **Admilson Doria de Oliveira** (CPF: 663.118.612-91), Ex-Coordenador de Obras e Serviços Públicos do Município de Vale do Anari/RO, concedendo-lhe quitação e baixa de responsabilidade, eis que não ficou cabalmente comprovado nos autos a responsabilidade do agente público no procedimento, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV. Imputar débito** solidariamente aos Senhores **Nilson Akira Sukanuma** (CPF: 160.574.320-04), Ex-Prefeito; **Edmar Carlos da Silva** (CPF: 277.236.321-00), Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Vale do Anari/RO Municipal e a **Empresa Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão** (CNPJ: 19.378.286/0001-71), no valor histórico de **R\$29.920,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**, o qual ao ser atualizado monetariamente pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de

<sup>4</sup> Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Contas, a partir de outubro de 2014 até fevereiro de 2020, corresponde ao valor de **R\$39.691,00 (trinta e nove mil seiscientos e noventa e um reais)**, em face das irregularidades descritas no item II, desta Decisão.

**V – Aplicar** multa individualmente, aos Senhores **Nilson Akira Suganuma** (CPF: 160.574.320-04), Ex-Prefeito; **Edmar Carlos da Silva** (CPF: 277.236.321-00), Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Vale do Anari/RO Municipal e a **Empresa Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão** (CNPJ: 19.378.286/0001-71), no valor de **R\$3.969,10 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos)** em face das irregularidades descritas no item II, consoante previsão do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96;

**VI – Intimar** do inteiro teor desta Decisão aos Senhores **Nilson Akira Suganuma** (CPF: 160.574.320-04), Ex-Prefeito; **Edmar Carlos da Silva** (CPF: 277.236.321-00), Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Vale do Anari/RO; **Admilsom Doria de Oliveira** (CPF: 663.118.612-91), Ex-Coordenador de Obras e Serviços Públicos do Município de Vale do Anari/RO; **Robson Ortiz Estevez** (CPF: 850.140.282-68); **Empresa Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão** (CNPJ: 19.378.286/0001-71) e aos Advogados: **Rodrigo Reis Ribeiro** – OAB/RO 1.659, **Escritório Costa e Reis Advogados Associados** – OAB/RO 016-2004 e **Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues** – OAB/RO 5.847, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII – Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público da Comarca de Machadinho do Oeste/RO para subsidiar o Processo nº 700000-43.2016.8.22.0019 ACP (65);

**VIII. Determinar** ao Departamento competente a adoção das necessárias providências aos termos desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, de 29 de maio de 2020.

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
CONSELHEIRO RELATOR

**PARECER PRÉVIO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2020, apreciando a Tomada de Contas Especial inerentes ao pagamento de diárias, em excesso, concedidas para hospedagem de servidores do DER-RO, durante a execução da Operação “MÃO AMIGA” no Município de Vale do Anari/RO, de responsabilidade Senhor **Nilson Akira Suganuma** (CPF: 160.574.320-04), na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO e ordenador de despesa, à época dos fatos, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

**CONSIDERANDO** o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

**CONSIDERANDO** que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO** o evidenciado descumprimento aos artigos 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/38, pelo pagamento de diárias de hotelaria, por serviços não prestados, quando da execução da Operação “MÃO AMIGA”, do Governo Estadual, ocasionando dano ao erário no valor histórico de **R\$29.920,00 (vinte e nove mil e novecentos e vinte reais)**;

**CONSIDERANDO**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da Tomada de Contas Especial**, instaurada no âmbito do Município de Vale do Anari/RO com o escopo de apurar os gastos em excesso com diárias, consistente na hospedagem de servidores do DER-RO, durante a execução da Operação “MÃO AMIGA” realizada no Município em referência, de Responsabilidade do Senhor **Nilson Akira Suganuma** (CPF: 160.574.320-04), na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO e ordenador de despesa, à época dos fatos, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), diante da ocorrência de dano ao erário na liquidação das despesas derivada da Operação “MÃO AMIGA”, no valor histórico de **R\$29.920,00 (vinte e nove mil e novecentos e vinte reais)**, pelo pagamento de diárias em excesso, de serviços de hotelaria, quando da execução da Operação “MÃO AMIGA”, do Governo Estadual, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64.

Sala das sessões, 29 de maio de 2020.

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**



Proc.: 03998/2017

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Relator